

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAI

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

FLS.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo Licitatório 13/2017 – Tomada de Preços 1/2017

Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica

Recorrente: Gabriela Pimentel Maia Lanziotti, OAB/MG 137.228

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Carandaí

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante Gabriela Pimentel Maia Lanziotti, OAB/MG 137.228, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação referente à habilitação de licitantes nos autos do Procedimento Licitatório 13/2017, modalidade Tomada de Preços 1/2017, do tipo “Melhor Técnica e Preço”.

2- TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

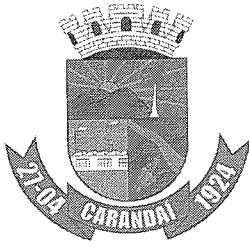
Inicialmente, há que se verificar a tempestividade do recurso interposto pela Licitante.

De acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso em razão de atos na aplicação da Lei de Licitações é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDÁ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandá/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

No presente caso, a ata que contém a decisão recorrida fora elaborada em 06/06/2017, quando ocorreu a sessão para abertura dos envelopes de habilitação.

Assim sendo, o prazo para interposição do recurso se encerraria em 13/06/2017 considerando-se os dias úteis.

O recurso em análise fora interposto em 12 de junho de 2017, às 8 horas e 55 minutos, sendo, portanto, tempestivo.

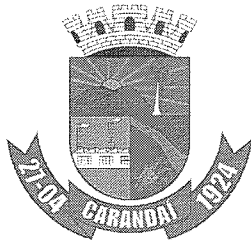
3- MÉRITO

Alega a recorrente que foram constatadas irregularidades na apresentação dos documentos de habilitação dos licitantes Freire, Câmara & Ribeiro de Oliveira Advogados, Raquel Fernandes Silva, Barreto Chagas Pessoa Sociedade de Advogados e Luciano Alencar da Cunha Advogados Associados, tendo a Comissão de Licitação, ainda assim habilitado, os referidos licitantes; alega que agindo desta forma fora desrespeitado o princípio da vinculação do ato convocatório, tanto pela administração quanto pelos licitantes; por fim, requer a procedência do recurso com a inabilitação dos licitantes acima relacionados.

A Comissão Permanente de Licitação entendeu por bem habilitar os licitantes Freire, Câmara & Ribeiro de Oliveira Advogados e Raquel Fernandes da Silva, entendendo que a falta da cópia do Certificado de Registro Cadastral – CRC no envelope 1, conforme determinado no edital, não afetaria o fim a que se destinava o mesmo, tendo em vista que o mesmo (CRC) fora apresentado pelas licitantes em original antes da abertura dos envelopes.

Com relação à licitante Barreto, Chagas, Pessoa Sociedade de Advogados, a CLP entendeu que a licitante embora não tenha trago certidão específica de registro de seus atos constitutivos, apresentou documento hábil a estabelecer tal comprovação, ou seja,

[Handwritten signatures and initials]
Mário
Mário
Mário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDÁ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandá/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

FLS.

contrato social que no seu verso trouxe informação, atestando que o mesmo encontra-se registrado na OAB.

Já com relação à licitante Luciano Alencar da Cunha Advogados Associados, embora não contivesse no envelope de habilitação o documento relativo ao registro da empresa na Ordem dos Advogados do Brasil, a licitante ao apresentar o registro da primeira alteração de seu estatuto, acabou por comprovar também o registro da sociedade.

Em que pese os argumentos lançados pela Comissão Permanente de Licitação, na ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes, vemos que, em parte, assiste razão à recorrente.

A licitação deve ser um procedimento objetivo, pautado pelos critérios estabelecidos no ato convocatório (edital), os quais devem garantir a impessoalidade e objetividade do certame.

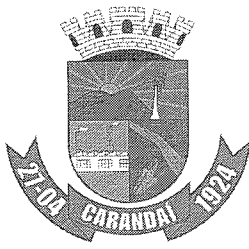
A este respeito podemos citar a lição de Marçal Justen Filho¹:

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. [...] Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe pra os licitantes, direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.

No mesmo sentido, tem sido as decisões dos Tribunais Superiores, cite-se aqui alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...) o poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele" (REsp 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos -17ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 837.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDÁ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandá/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

(...) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” (REsp 1.384.138/RJ, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15/08/2013, Dje de 26/08/2013).

Também no Supremo Tribunal Federal temos decisão no mesmo sentido:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art.37, XXI, da CF/1988 e art. 3º, 41 e 43,V da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (MS-AgR 24.555/DF, 1ª T., re. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Por fim, cite-se também jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

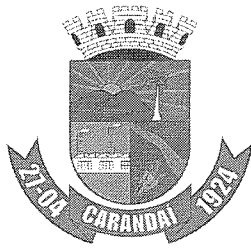
(...) Com fulcro na Lei 8.666/1993, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (art. 3º; 6º, IX; 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II)” (Acórdão 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (grifamos)

Assim verificamos que a decisão mais prudente é a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, para o fim de adequar o procedimento licitatório aos estritos requisitos e condições traçados no edital.

Temos que a vinculação ao instrumento convocatório assegura maior objetividade na análise dos requisitos necessários, afastando desta forma qualquer juízo de discricionariedade que possa sugerir favorecimento ou qualquer outro benefício a qualquer um dos licitantes.

Em que pese, a decisão ora recorrida, verificamos que na oportunidade, quando do julgamento da habilitação, fora realizado um juízo de valor acerca dos

Ubiratan Aguiar
AMC



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

documentos apresentados, deixando de estabelecer uma análise objetiva dos referidos documentos.

Por essas razões, entendemos que o edital deverá ser aplicado em sua letra, inabilitando-se aqueles licitantes que não cumprirem estritamente as condições ali impostas. Até porque era do conhecimento de todos os licitantes os documentos necessários à habilitação, não havendo nenhuma impugnação anterior que questionasse as exigências de habilitação jurídica, razão pela qual, se vincularam os licitantes às exigências ali estabelecidas.

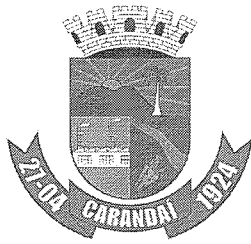
Observe-se que o item 4.4 exigia que se apresentassem fora dos envelopes os seguintes documentos:

a) *SÓCIO, PROPRIETÁRIO, DIRIGENTE OU ASSEMELHADO: deverá apresentar cópia devidamente autenticada em cartório, da cédula de Identidade ou documento equivalente, o Estatuto ou Contrato Social juntamente com a(s) alteração (ões) que comprovem sua capacidade de representante legal, com expressa previsão dos poderes para exercício de direito e assunção de obrigações. Em caso de administrador eleito em ato apartado, deverá ser apresentada cópia da ata de reunião ou assembléia em que se deu a eleição.*

b) *PROCURADOR: O credenciamento deverá ser feito por meio de Instrumento Público ou Particular de Mandato (procuração), com firma reconhecida em cartório do outorgante, outorgando expressamente poderes para imitar proposta de preços, emitir declarações, receber intimação, interpor recurso e renunciar a sua interposição, assinar contrato, assim como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da licitante. Deverá apresentar ainda, cópia devidamente autenticada em cartório da Cédula de Identidade ou documento equivalente que possua foto.*

Como se vê, o CRC – Certifica de Registro Cadastral, não fora exigido fora do envelope, mas sim em momento posterior, dentro do envelope de Habilitação, conforme regra do item 6.1 do Edital:

6.1. Serão consideradas habilitadas as licitantes que apresentarem no Envelope 1 o Certificado de Registro Cadastral – CRC e os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDÁ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandá/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

FLS.

Evidente, pois, que a existência do documento dentro do Envelope 1 é expressamente determinada pelo edital como condição de habilitação e assim sendo, o que se conclui é que as licitantes Freire, Câmara & Ribeiro de Oliveira Advogados e Raquel Fernandes Silva, não cumpriram a exigência constante do edital, razão pela qual deverão ser inabilitadas.

A licitante Barreto, Chagas, Pessoa Sociedade de Advogados, atendeu as exigências do edital, vez que não fora exigido certidão específica de registro de atos constitutivos, mas tão somente o ato constitutivo registrado, conforme previsto nos itens 6.1.12, *b e e*.

6.1.1.2. Se pessoa jurídica:

[...]

b – Ato Constitutivo Estatuto ou Contrato Social em vigor, com objeto e/ou ramo de atividade de serviços advocatícios, devidamente registrado na OAB, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores.

[...]

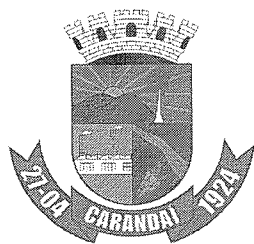
e – Certidão ou comprovante de registro da empresa na Ordem dos Advogados do Brasil.

Como se vê a exigência é de que se apresente o ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e neste sentido, a licitante em questão apresentou o ato constitutivo com a prova de seu registro, atendendo integralmente o comando do item 6.1.1.2, *b*.

No que se refere ao documento do item 6.1.1.2, *c*, o mesmo fora devidamente apresentado e também consta dos autos do procedimento licitatório, razão pela qual não vemos motivo para que seja inabilitada a licitante.

No que se refere à licitante Luciano Alencar da Cunha Advogados Associados temos que a mesma também comprovou a inscrição da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil, já que o item 6.1.1.2, *c*, poderá ser apresentado certidão ou comprovante de registro da empresa na Ordem dos Advogados do Brasil, vez que o

Barreto
Luciano
2014



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

registro da sociedade se dá com o registro do Estatuto, o qual fora devidamente comprovado pela empresa licitante.

Aliás, o teor das certidões apresentadas pelos demais licitantes é no mesmo sentido, ou seja, certifica-se o registro dos atos, e não da sociedade, já que a sociedade é registrada por seus atos.

4- DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, conhecemos do recurso apresentado pela recorrente, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito o julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, e assim sendo, julgamos inabilitadas as empresas Freire, Câmara & Ribeiro de Oliveira Advogados e Raquel Fernandes da Silva, mantendo habilitadas as demais licitantes.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Carandaí, 20 de junho de 2017.


JOSE PIRES NETO

-Presidente da Comissão Permanente de Licitação-


ELAINE MIRANDA MELO BAETA

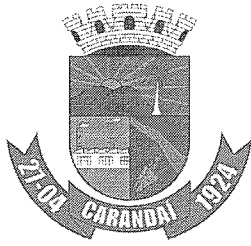
-Secretária da Comissão Permanente de Licitação-


NATÁLIA DE MELO GONÇALVES

-Membro da Comissão Permanente de Licitação-


LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

-Membro da Comissão Permanente de Licitação-



FLS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Ilmo. Senhor Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Carandaí

Referência: Processo Licitatório 13/2017 – Tomada de Preços 1/2017

Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica


Recorrente: Gabriela Pimentel Maia Lanziotti, OAB/MG 137.228

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Carandaí

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão Permanente de Licitação, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE.

Carandaí, 20 de junho de 2017.


MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA BAETA
-Presidente da Câmara Municipal-